

Capítulo 10 - DOI:10.55232/1082024.10

INTERROGATÓRIO DO RÉU POR VIDEOCONFERÊNCIA DURANTE A PANDEMIA

Maiara Motta e Gabriel Moura Aguiar

O interrogatório é o último ato da instrução processual e abarca vários princípios do processo penal, como juiz natural, identidade física, contraditório pleno, ampla defesa, duração razoável do processo. Sua importância decorre da natureza mista de fonte de prova e pelos esclarecimentos necessários para que se operem pleno contraditório e ampla defesa. Sua ausência pode gerar nulidade, porém, o ato nem sempre é essencial, podendo não ocorrer quando o réu, devidamente intimado, não comparece à audiência ou quando este não demonstrar interesse, alegando que a ausência do ato não prejudicará sua defesa. Nas demais situações, contudo, deve ser realizado, mesmo que seja para o acusado exercer seu direito de silêncio, e isso pode ocorrer a qualquer momento até o trânsito em julgado da sentença. O Código de Processo Penal estabelece que o interrogatório do réu preso pode ser realizado excepcionalmente por videoconferência quando houver alguma das circunstâncias taxativas do art. 185, § 2º. Todavia, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, as audiências presenciais precisaram ser substituídas por sessões on-line, surgindo o debate sobre a necessidade e a conveniência das videoconferências em várias etapas do processo, incluindo o interrogatório. Afinal, a duração razoável do processo é um direito do acusado, principalmente considerando a situação do réu preso. Desse modo, a não realização de nenhum interrogatório, elemento imediatamente anterior à decisão do juiz, traz inegáveis prejuízos aos acusados ao passarem mais tempo aguardando a sentença com sua absolvição ou condenação. Para analisar essa questão e compreender a aplicação prática, será realizado um estudo sobre o conceito do instituto juntamente com a análise de alguns julgados e suas fundamentações sobre a aplicação ou não da videoconferência no interrogatório. Para atingir esse objetivo, a metodologia utilizada será do tipo jurídico-dogmática, para compreender o instituto no contexto do ordenamento jurídico, e jurídico-sociológica, pois complementa o tipo anterior ao analisar a eficácia do objeto de estudo por meio de sua realização concreta. O raciocínio utilizado é o indutivo, partindo de premissas e casos específicos para obter conclusões gerais. Quanto aos materiais, serão utilizados leis, doutrinas e julgados considerados pertinentes dentro do recorte temporal desde o início das medidas de contenção da pandemia que desencadearam nas ações de distanciamento social e, conseqüentemente, das audiências virtuais. Conclui-se que, embora o CPP preveja a videoconferência como situação excepcional com previsões taxativas, o contexto social da pandemia se insere nessa excepcionalidade, sendo enquadrado no inciso IV do §2º do art. 185 do CPP (gravíssima questão de ordem pública). Desse modo, havendo as condições estruturais necessárias e de acordo com a lei, justifica-se sua maior utilização. Afinal, tendo em vista aplicar-se a réus em restrição de liberdade e considerando a incerteza quanto à duração das medidas necessárias de contenção da pandemia, caso o acusado e seu defensor não obstem nem aleguem prejuízos à forma de realização, esse meio permite a observação da duração razoável do processo, sendo plenamente possível, todavia, atender ao

pedido de adiamento caso assim eles entendam ser mais vantajoso aguardar a audiência presencial.

Palavras-chave: processo penal, princípio da duração razoável do processo, interrogatório

Referências Bibliográficas:

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 jan. 2021.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Processo penal, parte geral. 15º edição reformada. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal, 3º volume. 32ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.